

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022
(Do Sr. PINHEIRINHO)

Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, para definir que o rol apresentado pela Agência Nacional de Saúde seja referência básica mínima ou exemplificativa para cobertura assistencial pelos planos de saúde

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. 10

§ 12 O rol de que trata o § 4º consiste em referência básica mínima ou exemplificativa para cobertura assistencial pelos planos de saúde, devendo a obrigatoriedade da cobertura se estender para além do rol, segundo recomendação médica ou odontológica.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei visa dar clareza e segurança jurídica, ao deixar expresso que o rol apresentado pela ANS é referência básica e exemplificativo, garantindo-se a cobertura de procedimentos e tratamentos, ainda que não estejam nele previstos expressamente, assegurando o direito à saúde.

Conforme a previsão no §4º do artigo 10 da Lei nº 9.656/1998, estabelece que a amplitude das coberturas no âmbito da saúde suplementar,



inclusive de transplantes e de procedimentos de alta complexidade, será estabelecida em norma editada pela ANS. Já a Lei nº 9.961/2000, em seu inciso III do art. 4º, prevê que cabe à ANS elaborar o rol de procedimentos e eventos em saúde, que constituirão referência básica para os fins do disposto na Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, e suas excepcionalidades.

Assim, a interpretação sistemática dos referidos normativos deixa evidente que aquele rol, em realidade, é uma referência mínima, e não uma lista taxativa. Contudo, a Resolução Normativa 465/21 da ANS, que revogou a Resolução Normativa 428/17, entrando em vigor em 1º/4/21, passou a considerar o mencionado rol como taxativo (artigo 2º).

Na quarta-feira (8/6), a 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu num caso de enorme repercussão que os planos de saúde não terão a obrigação de cobrir exames e procedimentos não previstos no rol da Agência Nacional de Saúde (ANS), exceto quando não houver tratamento similar na lista.

O tema é de extrema relevância porque trata-se de um mercado com quase 50 milhões de beneficiários, extremamente judicializado e cujo impacto, ao fim e ao cabo, recai não apenas sobre o direito constitucional à saúde, mas também na pressão sobre o Sistema Único de Saúde.

Tal decisão impacta diretamente os mais vulneráveis, que tanto precisam do acompanhamento e tratamento, como autista ou portadores de certos tipos de câncer.

Por ser matéria de alta relevância e oportunidade, peço o apoio dos nobres colegas parlamentares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado PINHEIRINHO

